Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 186/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6392/2019
PROTOCOLO	: 1982162
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
INTERESSADOS	: 1 - RUBENS ANTONIO GAINO – ME 2 - ADRIANO ANTONIO MEURER – ME
VALOR	: R$ 161.675,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MUDAS E PLANTIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PARECER JURÍDICO *PRO FORMA* – NECESSIDADE DE EXAME MINUCIOSO DO DOCUMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A Lei n.º 8.666/93 dispõe que, ao procedimento licitatório, devem ser juntados os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos pela assessoria jurídica da Administração, acerca da licitação, dispensa ou inexigibilidade, mas, não prevê as formalidades a serem adotadas quando da elaboração do documento. Todavia, compete à assessoria jurídica zelar pela lisura formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, não emitindo, apenas, um parecer jurídico *pro forma.*

2. A elaboração de parecer jurídico *pro forma*, por si só, não é suficiente para macular o procedimento licitatório que preenche todos os requisitos legais; mas, enseja ressalva, quanto à declaração da sua regularidade e da formalização da ata de registro de preços, que desenvolvidos em conformidade com as exigências legais vigentes, bem como, a recomendação ao gestor para que adote as providências necessárias a fim de que a assessoria jurídica da Administração elabore pareceres jurídicos com maior rigor, enfrentando de forma minuciosa o conteúdo relacionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 022/2019** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Caracol**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 013/2019**, com **recomendação** ao atual responsável que tome as providências cabíveis junto à equipe designada para que o parecerista responsável observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa quanto ao integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 022/2019, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 013/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Caracol, tendo por objeto o registro de preços objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição de mudas e plantio para o Município de Caracol, com o valor estimado no montante de R$ 161.675,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua Análise - ANA - 10474/2020, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório sob o argumento do parecer jurídico *pro forma* acerca da minuta do edital e do parecer jurídico conclusivo sobre a licitação.

Por sua vez, o representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC - 13131/2020, opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento, sob idêntica argumentação dos Órgãos de Apoio pugnando pela aplicação de multa.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, e apresentou resposta à peça 41.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando, agora, à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, objetivando a aquisição de aquisição de mudas e plantio.

Constata-se que o procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial o Decreto Federal nº 7.892/2013, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 10.520/2002.

Verifica-se que o Pregão foi instruído com a justificativa da necessidade da contratação e a autorização emitida pela autoridade competente para realização da licitação, que constam nos autos às peças 02 e 05, respectivamente.

Registra-se que o Município de Caracol cumpriu o requisito do caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, apresentou o Termo de Referência (peça 04), elaborado com base na pesquisa de mercado (peça 03), em atendimento à estimativa e consumo das Secretarias Municipais.

Consta nos autos a designação pregoeiro e equipe de apoio (peça 6); minuta do edital e seus anexos (peça 7); parecer jurídico ou técnico sobre o edital (peça 8), edital e anexos e sua respectiva publicação na imprensa oficial (peças 9 e 10); documentação de habilitação dos licitantes e proposta e documentos (peças 11 a 14); ata de deliberação do pregão e os atos de adjudicação e homologação do resultado (peças 15 e 16); comprovante de publicação do resultado (peça 17); e Ata de Registro de Preços e sua publicação (peças 18 e 19).

No entanto, os Órgãos de Apoio manifestaram-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, sob a alegação de que houve emissão de parecer jurídico *pro forma* tanto acerca da minuta do edital e seus anexos quanto acerca do parecer conclusivo da licitação.

Quanto à emissão de parecer jurídico *pro forma* acerca da minuta do edital e seus anexos bem como acerca da licitação, em resposta, o gestor argumenta que não houve inobservância grosseira da técnica jurídica, e que o parecer jurídico se encontra revestido das formalidades legais.

A Lei nº 8.666/93 dispõe em seu artigo 38, inciso VI, apenas que ao procedimento licitatório devem ser juntados, dentre eles, "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade".

Note, pois, que não há na legislação de regência quaisquer formalidades a serem adotadas quando da elaboração do Parecer Jurídico, sendo, portanto, um ato discricionário do parecerista responsável.

Conforme resta sedimentado na jurisprudência da Suprema Corte, compete tão somente à assessoria jurídica, nos procedimentos licitatórios, zelar pela lisura formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.[1]

In casu, não existem outras irregularidades capazes de macular o procedimento em análise.

Portanto, a alegação de parecer *pro forma*, por si só, não é suficiente para comprovar que o profissional deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório, pelo contrário, este preencheu todos os requisitos necessários à sua regularidade, no entanto, aplica-se ressalva com recomendação para que o parecista observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa quanto ao

[1] STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 17/08/2019 (INFO 952).

integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico.

Diante de tais ponderações, e considerando o atendimento às regras da Lei Federal nº 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve o procedimento ser declarado regular com ressalva, visto que o fato não viciou o procedimento licitatório a ponto de torná-lo irregular e sim por se tratar de mera impropriedade formal.

Por derradeiro, a formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 22/209, ocorreu em 27/03/2019, assinada pelo gestor e pelos proponentes mais bem classificados, sendo efetivada no valor de R$ 161.675,00 (cento e sessenta e um mil seiscentos e setenta e cinco reais).

Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial em 16/04/2019 (pp. 192-197), com atendimento as exigências previstas na Lei n° 8.666/93.

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios foi tempestivo, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, **VOTO**:

I) Pela declaração da **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 022/2019 celebrado pela Prefeitura Municipal de Caracol, CPNJ: 03.217.924/0001-32 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 013/2019 (1ª fase), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2010 c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS;

II) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável que tome as providências cabíveis junto à equipe designada para que o parecerista responsável observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa quanto ao integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico, observado o disposto no artigo 38, inciso VI, e §1º, da Lei nº 8.666/1993;

III) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV) Pelo **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, com recomendação ao atual responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/DSSM